



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 16 de maio de 2023.

PC nº 087.05.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 52**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 16/2023, que dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal de 1988, o ato restará inválido.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais, do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração, e substanciais, que dizem respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal ou à inexistência de violação às garantias constitucionais, previstos na Constituição Federal.

Com efeito, a Câmara Municipal de Vereadores, ao disciplinar sobre comércio no âmbito da municipalidade, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração Municipal e no poder de polícia que lhe é inerente.

Na hipótese em relevo, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, posto que, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem dispor sobre a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Observe-se que o Projeto de Lei está impondo novas responsabilidades aos estabelecimentos comerciais, adegas ou similares, sobre o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos até 100m de distância destes.

As “adegas e similares”, indicadas como objeto principal do Projeto de Lei, não estão definidas como tal na Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000 – Código de Obras e tampouco na Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016 – Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Dessa maneira, o projeto em tela ao não especificar a natureza dos estabelecimentos e o seu funcionamento ocasionará dificuldade quando de sua aplicação para fins de fiscalização.

Importante destacar que o art. 3º do referido projeto, ao tentar definir as adegas, estabelece um único código de identificação da atividade econômica, CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Ocorre que a restrição, ora imposta ao CNAE, poderá prejudicar outros comerciantes, que não vendem bebidas alcoólicas, mas que utilizam esse mesmo código para a comercialização de seus produtos, como por exemplo, os do comércio de água mineral.

Dessa forma, da análise do Projeto de Lei CM nº 16/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 52, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 16/2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André